



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 122 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 122.

.....

§ 3º Não se aplicam os §§ 1º e 2º do *caput* às prestações de serviços relacionadas às profissões dos incisos III, X e XI efetuadas por pessoa jurídica, desde que submetidas à fiscalização de conselho profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/2024 uma solução controversa na regulamentação da redução de alíquota de 30% prevista na EC 132/2023 para a “prestação de serviços” profissionais especializados, submetidos a fiscalização por conselho profissional, extrapolando os ditames da emenda constitucional e indo contra seu princípio da neutralidade, contido também no próprio PLP, o que é bastante contraditório. O texto previsto na Emenda Constitucional diz:

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

(...)

*§ 12. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o **caput** relativas*



à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional .

A tributação reduzida em serviços relacionados a profissões especializadas é pertinente. Entretanto, o PLP 68/2024 desprezou princípios da Reforma Tributária, ultrapassou as suas competências e trouxe elementos ultrapassados da legislação do ISS, relacionados às sociedades uniprofissionais, que geram insegurança jurídica ao estabelecer parâmetros descabidos para determinar o perfil da estrutura empresarial elegível, e não as operações beneficiadas, como deveria.

Conforme pode ser visto na EC 132/2024, **são os serviços relacionados à atividade de profissionais especializados**, a exemplo de engenharia, arquitetura e educação física, **que são elegíveis à redução de 30%** na alíquota segundo a EC 132/2024, desde que fiscalizados pelos seus respectivos conselhos.

O PLP 68/2024 criou uma artificial distorção no mercado de algumas destas profissões, com prejuízo aos próprios profissionais. Algumas empresas teriam alíquota reduzida em 30% e outras não, quando TODAS prestam serviços relacionados à atividade de determinada profissão.

Importante esclarecer que atualmente, a legislação exige que, para a prestação de serviços por pessoas jurídicas, essas entidades estejam vinculadas a profissionais habilitados e regulamentados pelos órgãos competentes de suas respectivas áreas. Ela **não exige** que a estrutura societária de empresa seja uniprofissional e cada profissão se regula de uma forma quanto a isso. No caso das profissões ressalvadas na emenda, tem-se a seguinte situação:

· Para os serviços de engenharia, a Resolução CONFEA nº 1.221, nos artigos 7º e 8º, estabelece que pessoas jurídicas cujo nome inclua as palavras "engenharia" ou "agronomia" só podem ser registradas no CREA se a maioria dos diretores ou administradores forem profissionais registrados no CREA.

· A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regula a profissão de arquitetura, proíbe o uso das expressões "arquitetura" e "urbanismo" ou denominações similares na razão social ou nome fantasia de sociedades que não



tenham arquitetos e urbanistas entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

· A Resolução CONFEF nº 477/23, em seu artigo 20, exige que as pessoas jurídicas na área de educação física contenham um profissional habilitado, com condições para assumir efetivamente a responsabilidade técnica de acordo com sua área de atuação e conforme a Carteira de Identidade Profissional.

Essa diferença artificial criada pelo PLP 68/2024 **conflita diretamente com o princípio da neutralidade** previsto no texto da EC 132/2024 da Reforma Tributária:

Art. 156-A. *Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.*

§ 1º *O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da NEUTRALIDADE e atenderá ao seguinte:*

O mesmo princípio da neutralidade está previsto no próprio PLP 68/2024, tanto na justificação, quanto no texto legal.

Justificação do Projeto de Lei Complementar:

22. O art. 2º, em linha com os modelos internacionais de IVA, estabelece que o IBS e a CBS deverão ser informados pelo **princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica.** A partir desta diretriz, a aplicação do princípio da neutralidade pode se desdobrar em várias vertentes.

(...)

25. A experiência internacional e as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE apontam outros desdobramentos do **princípio da neutralidade.** Contribuintes em situações semelhantes que **realizam operações semelhantes devem estar sujeitos a tributação semelhante pelo IVA.** Isso significa que o IVA deve ser isonômico



em circunstâncias semelhantes, o que é conhecido na literatura como equidade horizontal.

Texto do PLP 68/2024:

Art. 2º O IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Apesar do claro princípio da neutralidade estabelecido pela Emenda Constitucional 132/2024, observa-se que o mesmo não se reflete no texto do PLP 68/2024 proposto pelo Executivo aprovado pela Câmara ao tratar deste tema, ao inserir o §1º no Art. 122.

Art. 122. Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços das seguintes profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

(...)

X - profissionais de educação física;

(...)

§1º A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se:

I - à prestação de serviços efetuada por pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais; e

II - à prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuam os sócios habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e estejam submetidos à fiscalização de conselho profissional;

b) não tenha como sócio pessoa jurídica;

c) não seja sócia de outra pessoa jurídica;



- d) não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; e
- e) sejam os serviços relacionados à atividade-fim prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não impedem a redução de alíquotas de que trata este artigo:

I - a natureza jurídica da sociedade;

II - a união de diferentes profissões previstas nos incisos I a XVIII do caput deste artigo, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional; e

III - a forma de distribuição de lucros.

Ou seja, se a **EC 132/2024** estabeleceu que os **SERVIÇOS PRESTADOS deveriam ter a mesma redução de alíquota**, mas o PLP 68/2024 restringiu a redução de 30% de forma arbitrária com base em características da estrutura societária empresarial, o que se mostra ultrapassado e **inconstitucional**, ferindo diretamente o princípio da neutralidade. Milhares de profissionais engenheiros, arquitetos e profissionais de educação física trabalham em empresas que com base neste critério não teriam a redução, prejudicando a atratividade de investimentos na área e os próprios profissionais.

Se este é um ponto absolutamente controverso do PLP 68/2024, o mesmo não alcança por exemplo as atividades médicas, pois todos os serviços têm 60% de redução ou até imunidade. Caso contrário, o setor de saúde também sofreria com essa distorção.

No novo modelo não haveria mais resíduo tributário para as empresas de Lucro Real e Lucro Presumido, pois os impostos incidentes sobre os bens e serviços adquiridos se tornariam créditos a serem compensados. Ou seja, a carga total seria de 20,95% por dentro, que é dividida entre os pagamentos incidentes sobre o fornecedor e o restante pago nas guias de arrecadação tributária.

Ressalte-se que no caso do Simples, conforme possibilita a Reforma Tributária, as empresas de **prestação de serviços ao consumidor deverão** optar



por se manter em regime cumulativo com alíquota bem reduzida, e não haverá aproveitamento de crédito, permanecendo um resíduo equivalente.

Nota-se que **SEM a adoção da redução de 30% para todos, haverá um distanciamento ainda maior** da carga incidente nas empresas do Simples, **com tributação em média das demais superior em 100%, em relação às demais.** A situação seria amenizada se todos fossem elegíveis à redução de 30% no modelo proposto pelo PLP 68/2024. Caso contrário, muitas em **Lucro Real (ou Presumido) sofreriam o pesado aumento** e teria muita dificuldade de competir.

Com base nos parâmetros utilizados no exercício, consegue-se uma boa análise, não distante realidade, e torna-se possível avaliar a dimensão dos impactos nos diferentes cenários.

Falando especificamente da alíquota do IBS e da CBS, no exemplo ilustrativo, observa-se a seguinte situação:

- **Simples** – 6,88% por dentro, ou **7,39% por fora**
- Lucro Real de serviços de profissões especializadas
 - o **Cumprem requisitos do PLP vinculados a estrutura societária** – 15,65% por dentro, ou **18,55% por fora**
 - o **Empresa regular** – 20,95% por dentro, ou **26,5% por fora**

Essa diferença tributária gera distorções, inclusive impedindo as possibilidades de crescimento das empresas do Simples caso não se encaixem nos requisitos redução de 30%.

No mercado entre empresas, ou seja, quando se trata de **serviços prestados a outras pessoas jurídicas (B2B)**, haverá “não cumulatividade plena” da CBS e do IBS. É importante frisar que mesmo nesta situação, **toda a diferença tributária entre empresas em diferentes regimes tributários referente a impostos sobre o consumo será zerada.** Isso decorre de o fato dos clientes aproveitarem integralmente os créditos de IBS e CBS, tanto das empresas do Simples, quanto das pertencentes aos outros regimes de tributação. Ou seja, se na empresa do Simples houver alíquota de 6% de IBS/CBS, ela adicionará no seu preço e o contratante pegará esses 6% de crédito. Se for em outro regime (Lucro



Real ou Presumido), a empresa adiciona 26,5% no preço e o contratante pega os mesmos 26,5% em crédito. **Para a contratante pessoa jurídica, a tributação da contratada será indiferente.**

O mesmo ocorrerá em **compras públicas**, que serão na prática isentas de IBS e CBS. Os tributos sobre o consumo de prestadoras de serviços do Simples e de outros regimes serão iguais a zero, **eliminando a diferença competitiva** propiciada por estes impostos.

Nos casos de serviços ao consumidor, mesmo aplicando a alíquota reduzida em 30%, a reforma também não eliminará a diferença de competitividade existente a partir da tributação, mas a trará nestes serviços para um patamar razoável, exceto se mantido os requisitos ultrapassados do Art. 122 para estas profissões.

Assim, garantir a todas as empresas prestadoras destes serviços, fiscalizadas por Conselho, essa a redução de 30%, deverá permitir a expansão do setor e garantirá **um ambiente concorrencial e empresarial mais saudável**, no qual as empresas **menores, independentemente de sua estrutura societária, poderão crescer** normalmente, **sem os diversos efeitos colaterais indesejáveis** sobre a economia (informalidade, evasão, redução do acesso etc.).

Por fim, é necessário lembrar que no caso das **alíquotas reduzidas, a Reforma tributária prevê a revisão após 5 anos**, quando deverá ser avaliado se a redução efetivamente trouxe impacto positivo. Ou seja, trata-se de uma decisão reversível no futuro, mas que diante do exposto sobre os seus efeitos benéficos, fica claro que não deverá ocorrer.

Necessário ressaltar que **essa emenda trará IMPACTO QUASE NULO sobre a alíquota padrão**, visto que as empresas destes setores, que prestam serviços ao consumidor, e que seriam tributadas integralmente vão praticamente desaparecer pela inviabilidade de competir. Ficariam no mercado apenas as que adaptassem suas estruturas societárias e as que são do Simples. Isso torna ainda mais pertinente esse necessário ajuste.

Dito isso, essa emenda pretende corrigir esse equívoco do PLP 68/2024 e contribuir para aperfeiçoar essa tão importante Reforma Tributária brasileira.



Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9258196640>